



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

VEREADOR – CELSO LUIZ VIEIRA COELHO

REQUERIMENTO Nº 143 /2019

AO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

DD: VALCENI DA SILVA TEIXEIRA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FAZ

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no art. 203, parágrafo 3º, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, combinado com art. 63, inciso XIV da Lei Orgânica do Município, que seja oficiado o Exmo. Sr., Prefeito Municipal de Paraty, solicitando a seguinte informação:

Se a Concessionária Águas de Paraty, está sendo notificada pelo não cumprimento da seguinte lei:

Lei-2126/2017 – Dispõe sobre a proibição de cobranças das taxas de religação de água no Município de Paraty.

- Caso não esteja sendo feito, que o faça imediatamente.

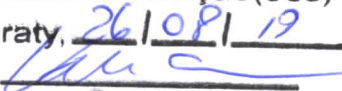
Sala das Sessões, Paraty, 19 de Agosto de 2019.


CELSO LUIZ VIEIRA COELHO

(TEKINHO LEGAL)

VEREADOR MDB

Celso Luiz Vieira Coelho
(Tekinho Legal)
Vereador

APROVADO
Por <u>06</u> votos a favor
<u>-</u> votos contra
e <u>-</u> abstenção(ões)
Paraty, <u>26/08/19</u>
 Presidente

RECEBIDO EM
19/8/19



O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, **PROMULGA** a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 043/2017:

Lei nº 2126 de 22 de dezembro de 2017

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO
DE COBRANÇAS DE TAXAS DE
RELIGAÇÃO DE ÁGUA NO
MUNICÍPIO DE PARATY-RJ**

Artigo 1º- Fica proibida a cobrança de taxa de religação, por parte da empresa concessionária Águas de Paraty S/A de fornecimento de água da cidade de Paraty, por atraso no pagamento das respectivas fatura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor ou por suspensão dos serviços por ocorrência de fraude.

Artigo 2º- No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento de débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Artigo 3º- A concessionária deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônico.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 2017.

Anderson Maia dos Santos
Presidente da Câmara